

PORTARIA N.TC-148/2020

Regulamenta a instauração do procedimento de Levantamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da [Lei Complementar \(Estadual\) 202, de 15 de dezembro de 2000](#), e art. 271, incisos I e XXXIX, da [Resolução nº TC-6, de 03 de dezembro de 2001](#); e

considerando os arts. 14 e 15 da [Resolução TC-122/2015](#), que dispõe sobre o Plano de Ação do Controle Externo, o Plano Anual de Atividades de Controle Externo e a Programação de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

considerando o art. 52 da [Resolução TC-9/2002](#), que estabelece procedimentos para o recebimento, autuação e tramitação de processos e papéis no âmbito do Tribunal de Contas;

R E S O L V E:

Art. 1º Regulamentar a instauração do procedimento de levantamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado para:

I – conhecer a organização e o funcionamento de órgãos e entidades jurisdicionadas, avaliar a viabilidade, o grau de utilidade e o impacto da realização de fiscalizações;

II – identificar pessoas e objetos a serem fiscalizados; e

III – subsidiar a elaboração da programação de fiscalização, bem como a formação de base de conhecimento sobre os órgãos e entidades jurisdicionados.

Art. 2º O procedimento de levantamento padronizará o tratamento e a seleção das informações em trâmite nos órgãos de controle, com a finalidade de racionalizar a atuação do TCE/SC.

§ 1º O procedimento indicará, pelo menos, o objeto a ser analisado e, quando possível, o exercício de abrangência e as unidades gestoras envolvidas.

§ 2º A instauração do procedimento poderá ser determinada pelo Tribunal Pleno, pelo Presidente, pelo relator da unidade objeto do levantamento ou autorizada pelo diretor da Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), quando proposta por órgão de controle.

§ 3º Aprovado o levantamento, caberá ao órgão de controle proponente elaborar e executar os trabalhos.

§ 4º O órgão de controle poderá diligenciar para obtenção de informações e documentos para subsidiar a instrução de procedimento instaurado.

~~§ 5º Realizado o levantamento, o procedimento poderá ser encerrado por quem o determinou ou autorizou, quando não for o caso de inclusão na Programação de Fiscalização.~~

§ 5º Antes do encerramento do procedimento, o órgão de controle poderá sugerir à DGCE, e essa, ao relator da Unidade ou à Presidência, quando for o caso, a adoção de medidas para orientação ou correção das situações identificadas. [\(alterado pela Portaria n. TC-0113/2021, DOTC-e de 23.04.2021\)](#)

~~§ 6º Antes do encerramento do procedimento em que não se justifique a realização de fiscalização ou em que essa providência não seja viável, o órgão de controle poderá sugerir à DGCE, e essa, à Presidência, quando for o caso, a adoção de medidas para orientação ou correção das situações identificadas.~~

~~§ 6º Caso o levantamento conclua pela realização de ação de fiscalização, após seu encerramento, iniciar-se-á o procedimento de proposta de ação de fiscalização sob a sigla “PAF”, com trâmite no sistema de processos, cuja aprovação será incluída na Programação de Fiscalização. [\(alterado pela Portaria n. TC-0113/2021, DOTC-e de 23.04.2021\)](#)~~

§6º Caso o levantamento conclua pela realização de outra ação de fiscalização, o órgão de controle procederá à análise do cumprimento do princípio da seletividade, de acordo com os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, e submeterá a quem detém competência para aprová-la, dispensando-se a constituição de procedimento de Proposta de Ação de Fiscalização (PAF). ([alterado pela Portaria n. TC-0213/2021, DOTC-e de 17.08.2021](#))

§ 7º Realizado o levantamento, o procedimento será encerrado por quem o determinou ou autorizou, com o arquivamento na Diretoria responsável pelo levantamento. ([incluído pela Portaria n. TC-0113/2021, DOTC-e de 23.04.2021](#))

Art. 3º O procedimento de levantamento será acompanhado pelo sistema de processos, sob a sigla “LEV”, tendo como espécies vinculadas os seguintes procedimentos de fiscalização:

- I – de regularidade de registros contábeis e execução orçamentária;
- II – de regularidade de atos de pessoal;
- III – de regularidade em licitações e contratos;
- IV – de regularidade sobre recursos transferidos (antecipações, subvenções, auxílios e contribuições);
- V – financeira;
- VI – de obras e serviços de engenharia;
- VII – de tecnologia da informação;
- VIII – de produção de informações de inteligência;
- IX – de regularidade de atos de gestão;
- X – com métodos econométricos; e
- XI – de auditoria operacional e temática.

§1º Os procedimentos de que trata o inciso VIII serão encaminhados ao Gabinete da Presidência, para avaliação e para despacho. ([Incluído pela Portaria N. TC-0213/2023, DOTC-e de 17.04.2023](#))

§2º O Presidente poderá designar Conselheiro para exercer as atribuições previstas no §1º deste artigo. ([Incluído pela Portaria N. TC-0213/2023, DOTC-e de 17.04.2023](#))

~~Art. 4º O acesso ao procedimento de levantamento será restrito à equipe técnica designada e àquele que a tenha determinado ou autorizado, conforme o disposto no art. 2º, § 2º, nos casos dos incisos I a IX do art. 3º, para garantir a segurança, o sigilo e a proteção das informações e dos documentos encaminhados ou produzidos pelo TCE/SC; nos demais casos, a restrição poderá ser proposta pelo órgão de controle e dependerá de autorização do Presidente.~~

~~Parágrafo único. O sigilo do procedimento poderá ser levantado no momento do seu encerramento por despacho fundamentado do Presidente.~~

~~Art. 4º O acesso ao procedimento de levantamento será restrito à equipe técnica designada e àquele que a tenha determinado ou autorizado, conforme o disposto no art. 2º, § 2º, nos casos dos incisos I a IX do art. 3º, para garantir a segurança, o sigilo e a proteção das informações e dos documentos encaminhados ou produzidos pelo TCE/SC; nos demais casos, a restrição poderá ser proposta pelo órgão de controle e dependerá de autorização do relator da Unidade ou do Presidente. [\(Redação dada pela Portaria n. TC-0113/2021, DOTC-e de 23.04.2021\)](#)~~

Art. 4º Para garantir a segurança, o sigilo e a proteção das informações e dos documentos encaminhados ou produzidos pelo TCE/SC, o acesso ao procedimento de levantamento: [\(Redação dada pela Portaria N. TC-0213/2023, DOTC-e de 17.04.2023\)](#)

I – será restrito à equipe técnica responsável e àquele que o tenha determinado ou autorizado, conforme o disposto no art. 2º, § 2º, desta Portaria, no caso dos incisos I a IX do art. 3º; ou [\(Incluído pela Portaria N. TC-0213/2023, DOTC-e de 17.04.2023\)](#)

II – poderá ser restrito, mediante proposta do órgão de controle e de autorização do Relator da unidade ou do Presidente, nos demais casos. [\(Incluído pela Portaria N. TC-0213/2023, DOTC-e de 17.04.2023\)](#)

~~Parágrafo único. O sigilo do procedimento poderá ser levantado no momento do seu encerramento por despacho fundamentado do relator da Unidade ou do Presidente. [\(Redação dada pela Portaria n. TC-0113/2021, DOTC-e de 23.04.2021\)](#)~~

Parágrafo único. O sigilo do procedimento poderá ser levantado no momento do seu encerramento, por despacho fundamentado do Relator da Unidade, do Presidente ou do Conselheiro designado, conforme o caso. ([Redação dada pela Portaria N. TC-0213/2023, DOTC-e de 17.04.2023](#))

Art. 5º A DGCE poderá estabelecer padrões de planejamento, execução e elaboração de relatórios a serem utilizados na condução dos levantamentos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de julho de 2020.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOTC-e, de 22.07.2020.